



PM DE AMARANTE  
DO MARANHÃO - MA  
FL (S) N° 409  
Rúbrica: \_\_\_\_\_

**Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA**  
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro. CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
E-mail: <https://http://amarante.ma.gov.br>

### **PARECER CONCLUSIVO**

O Assessor jurídico da comissão permanente de licitação – CPL, deste, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de ofício remetido à esta assessoria, para, em adotando os procedimentos legais cabíveis, proceder à realização de certame destinado **“prestação dos serviços de locação de máquinas pesadas com operador, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, transportes e serviços públicos – SINFRA, de Amarante do Maranhão – MA”**.

De posse da documentação enviada pela *Secretaria Municipal de Infraestrutura, transportes e serviços públicos – SINFRA*, o Pregoeiro Municipal procedeu à abertura de licitação na modalidade de Pregão eletrônico tipo menor preço, processo administrativo tombado sob o nº 233/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a natureza do objeto do certame deflagrado se coaduna com o disposto no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

**“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**”(destaques e grifos nossos).





PM DE AMARANTE  
DO MARANHÃO - MA  
FL (S) Nº 406  
Rúbrica: \_\_\_\_\_

**Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA**  
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro. CEP: 65923-000 - CNPJ: 06.157.846/0001-16  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**  
E-mail: <https://http://amarante.ma.gov.br>

Cumpra-se observar ainda que o instrumento convocatório exige, à título de participação no certame, toda a documentação a que aludem os arts. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93 o que, de plano, permite-nos constatar, *in casu*, a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa, dentre outros.

Observa-se, ainda, que o edital do certame prevê, minuciosamente, as regras da licitação, bem como traz como conteúdos anexos contendo a seguinte documentação: Proposta de Preços, modelo de carta credencial, minuta do contrato, declaração a que alude o art. 27, V, da Lei nº 8.666/93 e modelo de declaração de ciência de cumprimento dos requisitos da habilitação, o que se coaduna com o interesse público e legislação aplicável.

No tocante à minuta do contrato administrativo, acostada ao feito, é de se ver que se encontra em conformidade com os ditames do art. 55 e incisos da Lei 8.666/93.

Sobre o tema, invocamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho que, no mesmo diapasão, ensina:

**“Por outro lado, devem constar nos contratos o preâmbulo, o nome das partes e seus representantes, o objeto do ajuste, o ato autorizativo do contrato, o número do processo da licitação, ou, se for o caso, da dispensa ou da inexigibilidade, e a menção de que seu regime jurídico é o da Lei 8.666/93.**

#### **CLÁUSULAS ESSENCIAIS**

**Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não tem esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais.**

